
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
REESTRUTUROU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 346/2021

Altera a Lei nº 267, de 31 de dezembro de 2015,
que reestruturou o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Lajes
Pintadas-RN.

LUCIANO DA CUNHA GOMES, Prefeito Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lajes Pintadas/RN aprova o Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Executivo Municipal e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 267, de 31 de dezembro de 2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajes Pintadas-RN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) *Revogado*;
- g) *Revogado*;
- h) *Revogado*.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) *Revogado*.

Parágrafo único – O rol de benefícios do RPPS fica limitado às aposentadorias e pensões. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-família e salário-maternidade para os segurados e o auxílio-reclusão para os dependentes serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Instituto de Previdência Social do Município de Lajes Pintadas – IPLAP.

(...)

Art. 23 – Revogado.

Art. 24 – Revogado.

Art. 25 – Revogado.

Art. 26 – Revogado.

Art. 27 – Revogado.

Art. 28 – Revogado.

(...)

Art. 32 – Revogado.

(...)

Art. 38 – Revogado.

(...)

Art. 57 – Constituem contribuições sociais do RPPS:

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição ordinária mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor de dois salários-mínimos anuais, nos termos dos § 1º e 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição; acrescido do Custeio Suplementar previsto no Plano de Amortização do déficit atuarial, revisto anualmente.

(...)”

Art. 2º - As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no art. 57, ou seja, até que sejam decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, na conformidade do art. 195, § 6º, da CF/88.

Art. 3º - Ficam Revogadas a Lei Municipal nº 335, de 14 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da FEMURN em 21 de dezembro de 2020, e a Lei Complementar nº 345, de 10 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da FEMURN em 12 de agosto de 2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes Pintadas/RN, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO DA CUNHA GOMES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Francisco Adriano Bezerra da Silva

Código Identificador:6110C2B6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/08/2021. Edição 2594
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>